



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12750/11

Origem: Secretaria de Estado de Saúde

Natureza: Licitação – Dispensa

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Saúde do Estado

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Secretaria de Estado de Saúde. Dispensa de procedimento licitatório. Aquisição de medicamentos. Ausência de máculas. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2- TC- 00518/12

RELATÓRIO

1. Dados do Procedimento:

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde.

1.2. Licitação/Modalidade: Dispensa s/n.

1.3. Objeto: Aquisição de medicamentos (Stents Farmacológico) Fabricante Medtronic, decorrente de decisão judicial para o paciente Francisco José da Silva.

1.4. Fonte de recursos/Elemento de despesa: recursos próprios.

1.5. Autoridade Homologadora: Waldson Dias de Souza.

2. Dados do Contrato:

Contratado: Qualymed Comércio de Artigos Médicos Ltda (CNPJ: 06.047.231/0001-37). Observação: Contrato substituído por autorização de fornecimento fl. 60.

Valor: R\$ 32.000,00.

Em relatório inicial, a Auditoria dessa Corte de Contas entendeu necessário incluir ao processo documentos referente à regularidade jurídica constante no art. 28 e regularidade fiscal no art. 29,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12750/11

ambos da Lei 8.666/93. Notificado, o Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado de Saúde, manifestou-se nos autos (fls. 15/96). De acordo com a documentação acostada na defesa, foram apresentados laudos médicos, mapas comparativos de preços, pareceres jurídicos e documentos de habilitação das empresas fornecedoras, ficando comprovada que a presente dispensa se deu em virtude de cumprimento de decisão judicial em favor do paciente Francisco José da Silva, portador de enfermidade que requer urgente intervenção cirúrgica. Após análise, concluiu esta Auditoria que a dispensa nos termos em que foi realizada, atende ao disposto citado no dispositivo legal.

Assim, posicionou-se pela **regularidade** do procedimento ora examinado.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, sendo agendados para a presente sessão sem intimações.

VOTO

No caso dos autos, conforme observa-se da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foi sugerida a inclusão de documentos ao processo referentes à regularidade jurídica constante no art. 28 e regularidade fiscal no art. 29, ambos da Lei 8.666/93. Notificado, o Sr. Waldson Dias de Souza apresentou defesa às fls. 15/96 e anexou documentos como: laudos médicos, mapas comparativos de preços, pareceres jurídicos e documentos de habilitação das empresas fornecedoras. Após analisada a defesa, concluiu-se que a dispensa nos termos em que foi realizada, atende ao disposto citado no dispositivo legal, tendo em vista o cumprimento de decisão judicial em caráter de urgência em favor do paciente Francisco José da Silva, portador de enfermidade que requer intervenção cirúrgica.

Desta forma, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que o contrato foi substituído por autorização de fornecimento, consoante permissivo legal.

Não existindo, pois, qualquer mácula, Voto pela **REGULARIDADE** do procedimento de dispensa de licitação ora examinado, bem como dos atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 12750/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 12750/11**, referentes à dispensa de licitação para aquisição de medicamentos pela Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a dispensa de licitação ora examinada, bem como os atos dela decorrentes, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas